



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.006621/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-003.766 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente ALVARO RAIMUNDO COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.852/94. NÃO INCIDÊNCIA DE IRPF. INAPLICABILIDADE.

A Lei nº 8.852/94 não outorga isenções nem enumera hipóteses de não incidência de imposto sobre a renda de pessoa física (Súmula CARF nº 68).

As hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física são aquelas discriminadas no artigo 6º da Lei 7.713/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Auto de Infração (e-fls. 14/22), lavrado em 02/10/2007, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2003, formalizou o

lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 10.368,00.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2/10), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

3. Em sua impugnação de fls. 01 e 05, o contribuinte alega, em síntese, que:

3.1. não ocorreu a omissão de rendimentos no valor apurado pela autoridade fiscal, pois o citado valor refere-se a rendimentos não tributáveis, correspondente ao adicional por tempo de serviço, conforme Lei 8.852/94, em seu art. 1º, inciso III, alínea

3.2. o art. 1º, III, alínea "n", da Lei 8.852/94, exclui do conceito de remuneração o adicional por tempo de serviço, portanto, o imposto de renda não pode incidir nas seguintes parcelas dos vencimentos dos militares e servidores civis, dentre outras: gratificação por tempo de serviço, compensação orgânica e salário família;

4. Conclui, solicitando que seja excluída da base de cálculo a vantagem nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 11-29.878 (e-fls. 54/61), os membros da 1ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, excluindo do crédito tributário a multa de ofício e, do voto da relatora a quo, podemos destacar o seguinte:

6. Em relação à inclusão do adicional por tempo de serviço como rendimentos isentos e não tributáveis, pleiteadas pela contribuinte, é importante destacar, de início, que o imposto de renda é informado pelo princípio constitucional da generalidade (art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal), pelo qual todos os tipos de renda e proventos se subordinam incidência do mencionado tributo. O conteúdo deste princípio se reflete nos arts. 37 e 38 do Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, abaixo transcritos:

...

7. . Portanto, não assiste razão à contribuinte ao informar o adicional por tempo de serviço como isento da incidência do imposto de renda, tendo em vista que na legislação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física não há qualquer norma estabelecendo que o adicional por tempo de serviço é considerado rendimento isento e não tributável.

8. .Ao contrário do que pleiteia a contribuinte, o art. 39 do Decreto 3.000/99 (RIR) informa exhaustivamente os rendimentos que não entrarão no cálculo do rendimento bruto, não constando deste artigo o adicional por tempo de serviço, devendo ser literalmente interpretado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN):

...

10. Com relação à aplicação da multa de ofício sobre valores do imposto de renda restituído a maior, constata-se que os valores do imposto de renda a restituir apurados nas declarações retificadas, foram resgatadas pelo contribuinte. Entretanto, o valor do resgate foi cobrado como imposto suplementar, sendo aplicada a multa de ofício como se imposto fosse.

10.1 O Parecer PGFN/CAT/ nº 1414/2006, no seu item 11- sugere que para a recuperação das restituições a SRF utilize dos mesmos procedimentos já existentes no item 17 da Nota Cofis nº 129/2006, ou seja, as restituições pagas indevidamente resultante de erro da Administração que seja eram consideradas de natureza financeira e não tributária. Diante de tal entendimento, é se cancelar a multa de ofício cobrada sobre a restituição resgatada, constante do auto de infração de fl. 02. Vejamos ainda, o art. 4º, Inciso II, § 2º, da IN SRF 579/2005, determina que:

...

11. Em relação juros de mora, o art. 161 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, disciplina que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora. Por sua vez o § 1º do referido artigo determina que os juros serão calculados a taxa de 1%, se não for fixada outra taxa. No período de fevereiro de 1992 a junho de 1994, sob a égide da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, os juros foram calculados a taxa de 1% ao mês-calendário ou fração; entre julho e dezembro de 1994 vigorou o percentual equivalente ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial — TR em relação à variação da UFIR ou 1%, no mínimo (art. 38 e § 1º da Lei 9.069, de 1995); de janeiro de 1995 a dezembro de 1996, para fatos geradores ocorridos até 31/12/1994, cobram-se juros de 1% ao mês (art. 84, § 5º da Lei 8.981, de 1995); posteriormente, a partir de 01/01/1997, a alteração introduzida pelo art. 61, § 3º da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, permitiu a cobrança com base na Selic - taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia para títulos federais (Medida Provisória nº 1.770-46, de 1999, art. 30).

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 71/83), basicamente reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***omissão de rendimentos recebidos do Comando da Aeronáutica, CNPJ nº00.394.429/0082-76, no valor de R\$ 10.368,00.***

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos

Em apertada síntese, podemos dizer que o requerente solicita que seja desconsiderada da infração os valores que considera não tributáveis referentes ao adicional por tempo de serviço amparando seu entendimento pelo disposto na alínea “n”, inciso III, do artigo 1º da Lei 8.852/94.

Bem, podemos concluir que o ponto de discordância da presente lide é quanto à incidência ou não de imposto de renda pessoa física sobre **adicional de tempo de serviço**, percebidos pelo interessado ao longo do ano-calendário 2002.

A matriz legislativa acerca da referida matéria está insculpida no artigo 43 da Lei 5.172/66, in verbis:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza ***tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica***:⁵⁴

I – ***de renda***, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – ***de proventos de qualquer natureza***, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto ***independe da denominação da receita ou do rendimento***, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Da leitura do artigo transcrito, podemos extrair, de importância a este caso concreto, que o fato gerador do imposto de renda ocorre com a ***aquisição da disponibilidade econômica de renda ou de proventos de qualquer natureza e a sua incidência independe da denominação atribuída àquela receita ou rendimento.***

Noutro giro, temos o artigo 175 do CTN, que elenca como excludentes do crédito tributário a isenção e a anistia, in verbis:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – ***a isenção***;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Sendo certo que a isenção ***sempre decorre de lei*** que determine suas condições; requisitos; tributos a qual se aplica; e o prazo de sua duração, se for o caso. Tudo constando do artigo 176 do mesmo diploma legal

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, ***é sempre decorrente de lei*** que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Dentro do nosso ordenamento jurídico temos a Lei 7.713/88 que, em seu artigo 6º, elenca as hipóteses de isenção do imposto de renda pessoa física, sendo o seu rol exaustivo, não comportando outras situações além daquelas lá descritas.

Como pode-se observar naquele diploma legal, ***o adicional de tempo de serviço não está entre as hipóteses de isenção e, portanto, sujeita-se à incidência do IRPF.***

Como bem observado pela Relatoria de piso, o contribuinte equivocou-se ao interpretar que a Lei 8.852/94 contemplava hipóteses de isenção tributária. Na verdade o seu artigo 1º, apenas estabelece distinções conceituais acerca de vencimento básico, vencimentos e remuneração.

Ademais, no âmbito do CARF, temos a súmula nº 68 que não deixa dúvidas ao afirmar que a Lei nº 8.852/94 ***não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência*** do imposto sobre a renda de pessoa física, in verbis:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

